

A. I. Nº - 299133.0312/04-0
AUTUADO - VINÍCOLA MONTE ALEGRE LTDA.
AUTUANTES - JOSÉ SILVIO DE OLIVEIRA PINTO e GERVANI DA SILVA SANTOS
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 18.08.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0300-03/04

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. DESTINATÁRIO COM INSCRIÇÃO CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Sendo as mercadorias destinadas a contribuinte em situação irregular no cadastro estadual, considera-se como destinada a contribuinte não inscrito, devendo ser exigido o pagamento do imposto devido sobre as operações subseqüentes, quando do ingresso das mesmas no território deste Estado. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 05/03/04, para exigir o ICMS no valor de R\$8.923,30, acrescido da multa de 60%, por falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual cancelada, conforme o Termo de Apreensão e Ocorrências nº 299133.0312/04-0 acostado às fls. 5 e 6 dos autos.

O autuado apresentou defesa (fl. 43), alegando que somente tomou conhecimento do cancelamento de sua inscrição cadastral após consumado o fato, uma vez que não recebeu intimação, embora esteja instalado no endereço constante no cadastro da Secretaria da Fazenda e em pleno funcionamento.

Ressalta que, ao tomar conhecimento do ocorrido, solicitou imediatamente a sua reinscrição, a qual foi deferida em 21/03/04, e que, como grande parte da matéria prima utilizada em sua empresa vem de outros Estados, foi obrigado a recolher o imposto na entrada no território baiano, acrescido de multa, a fim de não paralisar as suas atividades. Por fim, aduz que está inscrito como empresa de pequeno porte e que o pagamento do débito ora exigido, “certamente trará sérias dificuldades para a empresa” e, por essa razão, pede a extinção do Auto de Infração.

A auditora designada para prestar a informação fiscal (fls. 48 e 49), afirma que “da leitura dos autos, depreende-se que não assiste razão à autuada”, uma vez que o sujeito passivo foi intimado para cancelamento de sua inscrição, em 04/02/04, tendo sido efetivamente cancelada a inscrição no dia 28/02/04, com fundamento no artigo 171, inciso I, do RICMS/97, que se refere ao fato de ter ficado comprovado, por meio de diligência fiscal, que o contribuinte não exercia a sua atividade no endereço indicado (Editais nºs 05/2004 e 06/2004).

Acrescenta que o sujeito passivo não pode alegar desconhecimento de atos administrativos publicados em veículo oficial de divulgação e que foi “realizada diligência para verificação da situação do contribuinte, após denúncia contra a autuada, e foi constatado, após pesquisa na

vizinhança, que o estabelecimento localizado no endereço constante no dossiê da empresa, conforme cadastrado na SEFAZ, encontra-se quase sempre fechado, salvo em raras ocasiões quando o dono aparece, fechando-o novamente depois” e que “foi lavrada uma FLC, recomendando o cancelamento conforme o RICMS/BA em vigor, plenamente justificado” (fls. 11 e 12).

Lembra que o autuado, no momento da ação fiscal, foi flagrado comercializando em situação cadastral irregular, prática vedada pela legislação tributária, e que a reinclusão somente ocorreu em 25/03/04, obrigando-se, portanto, a recolher de imediato o imposto correspondente à operação, acrescido da multa prevista no artigo 42, inciso IV, alínea “j”, da Lei nº 7.014/96. Por fim, opina pela procedência do lançamento.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS, por antecipação, relativamente à aquisição de mercadorias em outros Estados, através da Nota Fiscal nº 004489 (fl. 8), tendo em vista que o contribuinte estava com sua inscrição cancelada no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia.

O autuado confirmou o cancelamento de sua inscrição no cadastro de contribuintes, mas alegou que o ato foi indevido, haja vista que se encontrava funcionando regularmente. Tal afirmação foi refutada pela auditora designada para prestar a informação fiscal, com o argumento de que o autuado foi intimado para cancelamento de sua inscrição, em 04/02/04, tendo sido efetivamente cancelada a inscrição no dia 28/02/04, com fundamento no artigo 171, inciso I, do RICMS/97, que se refere ao fato de ter ficado comprovado, por meio de diligência fiscal, que o contribuinte não exercia a sua atividade no endereço indicado (Editais nºs 05/2004 e 06/2004).

Obviamente, não há como ser acatada a alegação defensiva, de desconhecimento do cancelamento da inscrição estadual, pois os referidos os Editais nºs 05/2004 e 06/2004 (fls. 9 e 10) foram publicados no Diário Oficial do Estado.

Além disso, a auditora fiscal ressaltou que foi “realizada diligência para verificação da situação do contribuinte, após denúncia contra a autuada, e foi constatado, após pesquisa na vizinhança, que o estabelecimento localizado no endereço constante no dossiê da empresa, conforme cadastrado na SEFAZ, encontra-se quase sempre fechado, salvo em raras ocasiões quando o dono aparece, fechando-o novamente depois” e que “foi lavrada uma FLC, recomendando o cancelamento conforme o RICMS/BA em vigor, plenamente justificado” (fls. 11 e 12).

Constatou que o contribuinte não trouxe aos autos nenhum documento que pudesse corroborar as suas alegações e comprovar que o cancelamento de sua inscrição no CICMS foi indevido. Assim, como o sujeito passivo teve a sua inscrição efetivamente cancelada no dia 28/02/04, por meio do Edital nº 06/2004 (fl. 10), e como o presente Auto de Infração foi lavrado em 05/03/04 e o sujeito passivo ainda se encontrava com a sua situação cadastral irregular, impedido, portanto, de exercer as suas atividades de comercialização, deve ser exigido o ICMS, por antecipação, nos moldes em que foi apurado no presente lançamento, considerando, ainda, que a reinclusão da inscrição somente foi realizada em 25/03/04, posteriormente à ação fiscal.

Pelo exposto, entendo que está correta a exigência fiscal, devendo ser aplicada a penalidade de 60%, como indicado no lançamento, e não aquela sugerida pela auditora fiscal, conforme previsto no artigo 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, tendo em vista que não houve evidência de fraude.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299133.0312/04-0, lavrado contra **VINÍCOLA MONTE ALEGRE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$8.923,30**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de agosto de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

IVONE DE OLIVEIRA MARTINS - JULGADORA

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR